

FIESP
CIESP
SESI
SENAI
IRS

**CONSELHOS
MUNICIPAIS DOS
DIREITOS DA
CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**MANUAL
OPERACIONAL**

GAS
GRUPO DE AÇÃO SOCIAL
1997



FIESP
CIESP
SESI
SENAI
IRS

**CONSELHOS MUNICIPAIS
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

MANUAL OPERACIONAL

**GAS - Grupo de Ação Social
1997**



APRESENTAÇÃO

Nosso bem mais precioso

Deduzir recursos do imposto de renda devido e canalizá-los diretamente para as crianças e adolescentes carentes é uma ação de cidadania a ser, cada vez mais, estimulada. A lei, hoje, permite que esses recursos sejam administrados e fiscalizados pelos principais envolvidos - ou seja, o poder municipal e os empresários que optam por esse tipo de incentivo.

Por isso não podemos deixar passar essa oportunidade de desenvolver, em cada município, um processo que objetiva valorizar o que temos de mais valioso, que são nossos cidadãos do futuro. A visão da infância e da adolescência abandonada é o pior pesadelo social que uma nação pode suportar. Daí a necessidade de sensibilizar e convocar as autoridades e a sociedade para aproveitarmos esta chance valiosa que a lei nos faculta, através da implantação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Este manual informativo é um guia seguro para viabilizar essas ações, que são fundamentais para tirar das ruas os menores abandonados e encaminhá-los a atividades saudias, formando-os como cidadãos.

Nesta publicação apresentamos a legislação sobre a matéria e sugestões pertinentes formuladas pelo Grupo de Ação Social da Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.

Vamos todos colaborar. Em nome do futuro do Brasil.

Carlos Eduardo Moreira Ferreira
Presidente da FIESP/CIESP



GAS-Grupo de Ação Social

Carlos Eduardo Moreira Ferreira
Presidente

O Milton Visconde
Coordenador

Ironilton Ferreira da Silva
Subcoordenador

Eliane Pinheiro Belfort Mattos
Subcoordenadora

Valdimir Piovezan
Coordenador Executivo

Comissão Executora

Adelina Silveira

José Felício Castellano

Luiz Baccalá

Luiz Gonzaga Ferreira

Marcelo Pupkin Pitta

Maria Lúcia Barroso Leopardi

Mário Pugliese

Nelly Martins Ferreira Candeias

Newton Cavaliere

Wilson de Araújo Costa

Grupo de Apoio

Maria Luiza Monteiro Semple

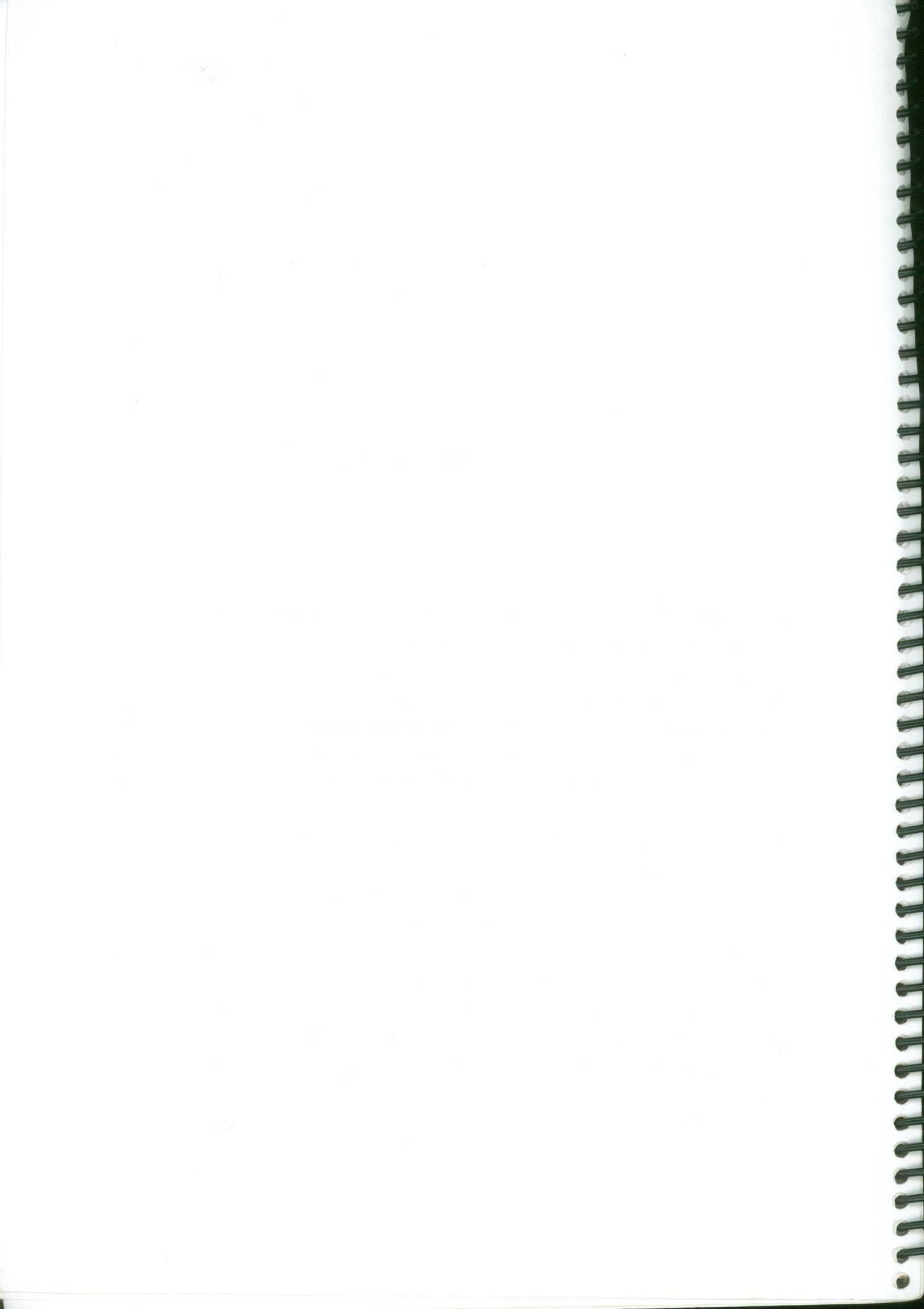
Sérgio Lima Xavier Porto

Winston Antônio de Souza



SUMÁRIO

O Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua mobilização e implantação	05
A Lei no 8.069, de 13.06.1990	06
A Lei no 8.242, de 12.10.1991	40
O Decreto no 794 de 05.04.1993	45
A Instrução Normativa no 86 de 26.10.1994 da Receita Federal.....	47
Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente	50
Modelo - sugestão de Lei Municipal criando o Conselho Municipal	52
O Conselho Tutelar.....	56
Modelo - sugestão de Lei Municipal criando o Conselho Tutelar	59
O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	63
Modelo - sugestão de Lei Municipal criando o Fundo Municipal	66
Modelo - sugestão do Decreto Municipal referente ao Regulamento do Fundo Municipal	68
Portaria do Prefeito Municipal - nomeação dos membros do Fundo	73
Modelo - sugestão de Plano de Aplicação de recursos do FUMDICAD.....	74
O GEA-Grupo Empresarial de Assessoria	75
Modelo - sugestão da Resolução do CMDCA criando o GEA	78
Modelo - sugestão do Regulamento Interno do GEA.....	80
Doações de pessoas físicas e jurídicas.....	82
Agências Executoras - sugestões.....	85
Observações gerais	94



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI 8069 DE 13 DE JULHO DE 1990

Os Conselhos Municipais.
Sua mobilização e implantação

A FIESP/CIESP, representante efetiva dos empresários industriais do Estado de São Paulo, por intermédio do GAS-Grupo de Ação Social, órgão de assessoria de sua Presidência, vêm lançar seu Manual Operacional referente aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente buscando, prioritariamente, estimular o repasse dos incentivos fiscais previstos, na legislação em vigor, aos FUNDOS MUNICIPAIS pelas pessoas físicas e jurídicas.

Nossas preocupações, além da estimulação à aplicação dos incentivos fiscais, busca, também, apoiar a implantação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança, dos Conselhos Tutelares e dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os municípios do Estado.

Partimos, outrossim, da compreensão de que a criação das estruturas jurídicas que garantam a ação sinérgica do Poder Público Municipal e as organizações representativas da sociedade civil fortalecem os municípios como centro de decisão político-administrativa.

Buscamos, ordenadamente, juntar neste Manual os aspectos legais e técnicos que possam auxiliar as Prefeituras Municipais na implantação e/ou eventuais modificações dos instrumentos jurídico-administrativos que possam atuar no apoio e na proteção das crianças e dos adolescentes.

O mais importante, contudo, não se encontra em suas páginas, mas sim dentro de cada um de nós; a nossa vontade de enfrentar desafios, de mostrar concretamente que não queremos crianças perdidas nas esquinas da vida.

O Governo Federal fez sua parte, criando os instrumentos legais que regulamentam sua aplicabilidade e apropriação. Aos governos municipais cabe a criação dos órgãos que permitam a execução das ações de proteção as crianças e aos adolescentes. À sociedade civil, com destaque das classes empresariais, cabe sensibilizar os prefeitos municipais para a parceria na busca de soluções efetivas na proteção às crianças e adolescentes de seus municípios.

Nesta linha de atuação, propomos, neste manual, a criação dos Grupos Empresariais de Assessoria-GEA — órgãos assessor dos Conselhos e Fundos Municipais — que possam fomentar a captação de recursos e bens e assessorá-los tecnicamente. Sugerimos, inclusive, a participação de empresários como membros titulares dos Conselhos e Fundos.

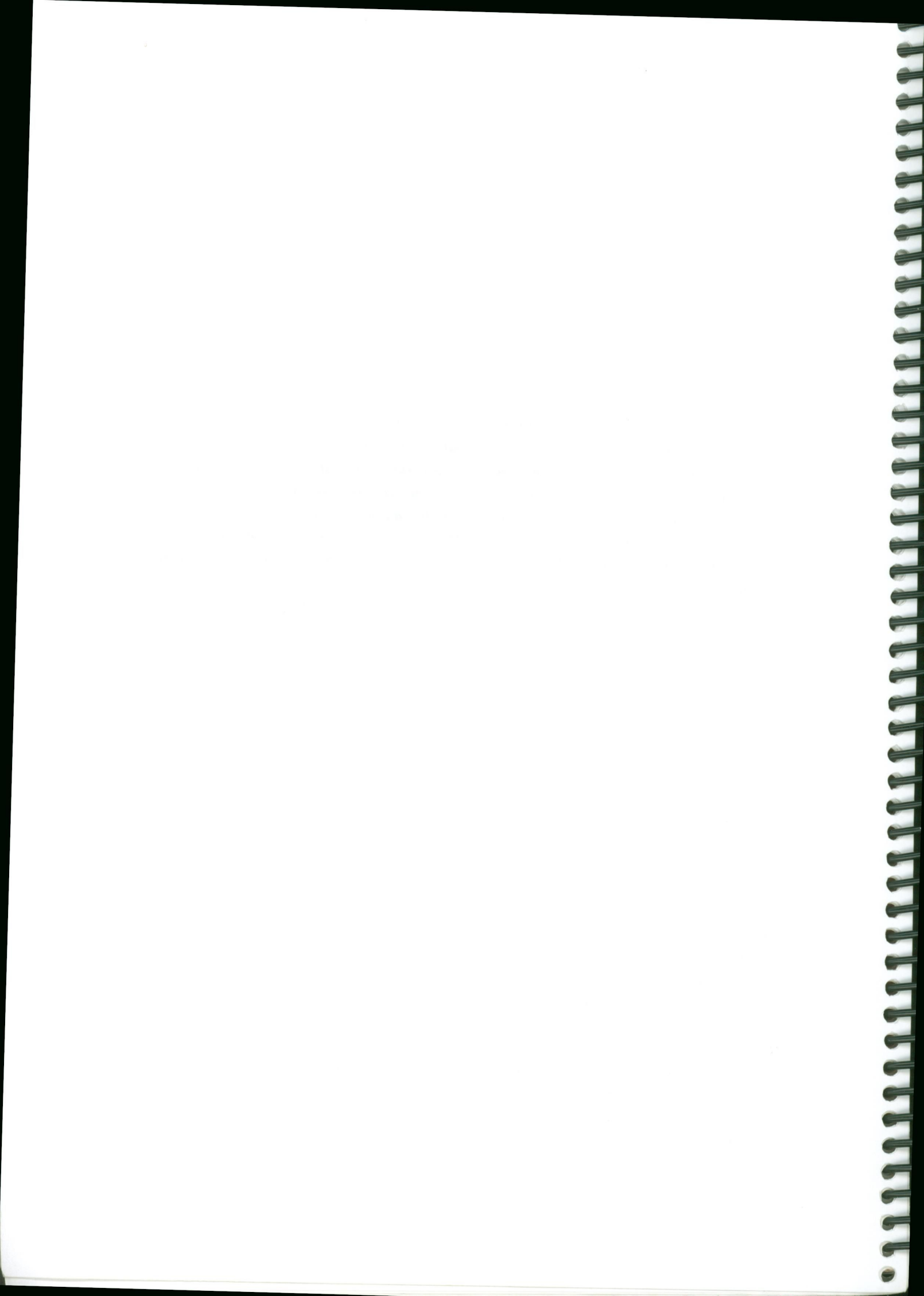
Lembramos, por último, que as pessoas jurídicas recolheram em 1996 R\$ 13 bilhões aos cofres da Receita Federal. Um por cento deste valor equivale a R\$ 130 milhões dos quais muito pouco foi destinado aos FUMDICADs. Projeções estatísticas indicam que os Municípios do Estado de São Paulo poderiam ter recebido valores em torno de R\$ 45 milhões.

Para conhecimento dos órgãos gestores dos municípios, anexamos ao Manual cópia da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, do Decreto 8242, de 12 de outubro de 1991, do Decreto 794, de 05 de abril de 1993 e da Instrução Normativa no 86, de 26 de outubro de 1994.

Anexamos, também, ao Manual sugestões para constituição dos Conselhos Municipais que conduzirão as ações específicas dos municípios na proteção de suas crianças e seus adolescentes.

Por último, gostaríamos de salientar que este é um projeto onde o empresário não tem que “botar a mão no bolso”. É só “botar a mão na consciência” para que muitas crianças saiam da aflitiva condição que vivem”.

O Milton Visconde
Coordenador do GAS



LEI Nº 8.069
de 13 de julho de 1990

Let's get it done
and make it count.

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º — Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único — Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º — A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º — É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único — A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º — Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º — Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TITULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º — A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º — É assegurado à gestante, através do Sistema Único da Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º — A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º — A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º — Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º — O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 — Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;
- II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente;
- III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV — fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 — É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º — A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º — Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 — Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 — Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 — O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo Único — É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 — A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 — O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I — ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II — opinião e expressão;
- III — crença e culto religioso;
- IV — brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V — participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI — participar da vida política, na forma da Lei;
- VII — buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 — O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 — É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 19 — Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da

presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 — Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 — O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 — Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 — A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único — Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 — A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25 — Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 — Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único — O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 — O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28 — A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º — Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º — Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau e parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29 — Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 — A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 — A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 — Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos

Subseção II

Da guarda

Art. 33 — A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º — A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º — Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º — A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 — O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado

Art. 35 — A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36 — A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único — O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 — A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único — A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 — Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39 — A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada adoção por procuração.

Art. 40 — O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 — A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º — Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º — É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 — Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º — Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º — A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º — O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º — Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º — A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 — A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 — Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 — A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º — O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º — Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 — A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º — O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º — Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 — O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º — A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º — O mandato judicial que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º — Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º — A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º — A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º — A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42 § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 — A adoção é irrevogável.

Art. 49 — A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 — A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º — O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º — Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 — Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º — O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º — A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º — Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º — Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52 — A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único — Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 — A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — direito de ser respeitado por seus educadores;
- III — direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV — direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V — acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único — É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 — É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII — atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55 — Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 — Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I — maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III — elevados níveis de repetência.

Art. 57 — O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 — No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 — Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 — É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 — A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 — Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 — A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I — garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 — Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 — Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 — Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 — Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I — noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II — perigoso, insalubre ou penoso;
- III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 — O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º — Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º — A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 — O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 — É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 — A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviço que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 — As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 — A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74 — O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único — Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 — Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único — As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 — As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendados para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único — Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 — Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único — As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 — As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único — As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 — As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 — Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81 — É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 — É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 83 — Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º — A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º — A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 — Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I — estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II — viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 — Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 — A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 — São linhas de ação da política de atendimento:

I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV — serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V — proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 — São diretrizes da política de atendimento:

I — municipalização do atendimento;

II — criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV — manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V — integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI — mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 — A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 — As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I — orientação e apoio sócio-familiar
- II — apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III — colocação familiar;
- IV — abrigo;
- V — liberdade assistida;
- VI — semiliberdade;
- VII — internação.

Parágrafo único — As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

Art. 91 — As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único — Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

Art. 92 — As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I — preservação dos vínculos familiares;
- II — integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III — atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV — desenvolvimento de atividades em regime de co-educação.
- V — não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII — participação na vida da comunidade local;
- VIII — preparação gradativa para o desligamento;
- IX — participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único — O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 — As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2o dia útil imediato.

Art. 94 — As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I — observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II — não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III — oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV — preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V — diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

- VI — comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII — oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX — oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X — propiciar escolarização e profissionalização;
- XI — propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII — proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV — reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV — informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI — comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII — fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII — manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX — providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX — manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º — Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º — No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95 — As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 — Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 — São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I — às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II — às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único — Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 — As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III — em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 — As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 — Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 — Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I — encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II — orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III — matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV — inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V — requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII — colocação em família substituta.

Parágrafo único — O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 — As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º — Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º — Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 — Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 — São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único — Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 — Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art.101.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 — Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único — O adolescente tem direito a identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 — A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontenientemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único — Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 — A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único — A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 — O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 — Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 — São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I — pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II — igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III — defesa técnica por advogado;
- IV — assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V — direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI — direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção 1

Disposições gerais

Art. 112 — Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I — advertência;
- II — obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV — liberdade assistida;
- V — inserção em regime de semiliberdade;
- VI — internação em estabelecimento educacional;
- VII — qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º — A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º — Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º — Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 — Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114 — A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de pro-

vas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único — A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da advertência

Art. 115 — A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 — Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único — Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 — A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único — As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da liberdade assistida

Art. 118 — A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º — A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º — A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 — Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I — promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II — supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III — diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV — apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do regime de semiliberdade

Art. 120 — O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º — É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º — A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à Internação.

Da internação

Art. 121 — A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º — Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º — A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º — Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º — Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º — A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º — Em qualquer hipótese a desintegração será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 — A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I — tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II — por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III — por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º — O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º — Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 — A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único — Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 — São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I — entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II — peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III — avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV — ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V — ser tratado com respeito e dignidade;

VI — permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII — receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII — corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX — ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X — habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI — receber escolarização e profissionalização;

XII — realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV — receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV — manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI — receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º — Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º — A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 — É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V
DA REMISSÃO

Art. 126 — Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único — Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 — A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 — A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal ou do Ministério Público.

TÍTULO IV
DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 — São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III — encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV — encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V — obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI — obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII — advertência;

VIII — perda da guarda;

IX — destituição da tutela;

X — suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo Único — Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130 — Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 — O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 — Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 — Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a vinte e um anos

III — residir no município.

Art. 134 — Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único — Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcio-

namento do Conselho Tutelar.

Art. 135 — O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 — São atribuições do Conselho Tutelar:

I — atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) — representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII — expedir notificações;

VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX — assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3o, inciso II da Constituição Federal;

XI — representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 — As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138 — Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 — O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 — São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único — Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 — É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º — A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º — As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142 — Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma de legislação civil ou processual.

Parágrafo único — A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143 — É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único — Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 — A explicação de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 145 — Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146 — A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147 — A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º — Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º — A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º — Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 — A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII — conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único — Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extraordinários em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 — Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I — a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II — a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º — Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º — As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II

Dos serviços auxiliares

Art. 150 — Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 — Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade indiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 152 — Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 — Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judicial poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 — Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 155 — O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 — A petição inicial indicará:

I — a autoridade judiciária a que for dirigida;

II — o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III — a exposição sumária do fato e o pedido;

IV — as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 — Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 — O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único — Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 — Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 — Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 — Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º — Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º — Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 — Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º — A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º — Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 — A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 164 — Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em família substituta

Art. 165 — São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I — qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III — qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV — indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V — declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único — Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 — Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único — Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 — A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 — Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 — Nas hipóteses em que a destinação da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único — A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170 — Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 171 — o adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 — O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único — Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 — Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I — lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II — apreender o produto e os instrumentos da infração;

III — requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único — Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 — Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção de ordem pública.

Art. 175 — Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º — Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º — Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 — Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 — Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 — O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 — Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único — Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 — Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — promover o arquivamento dos autos;

II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181 — Promovido o arquivamento dos autos ou concedido a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º — Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º — Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182 — Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º — A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão

diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º — A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183 — O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184 — Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º — O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º — Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º — Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º — Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 — A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º — Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º — Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 — Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º — Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º — Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º — O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º — Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade Judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 — Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 — A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 — A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I — estar provada a inexistência do fato;

II — não haver prova da existência do fato;

III — não constituir o fato ato infracional;

IV — não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 — A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I — ao adolescente e ao seu defensor;

- II — quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.
- § 1º — Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.
- § 2º — Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 191 — O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único — Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 — O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 — Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento intimando as partes.

§ 1º — Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º — Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º — Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º — A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 194 — O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º — No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º — Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 — O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;
- II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;
- IV — por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 — Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 — Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único — Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 198 — Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

- I — os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
- II — em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;
- III — os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;
- IV — o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;
- V — será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;
- VI — a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;
- VII — antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária preferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;
- VIII — mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199 — Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 — As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 — Compete ao Ministério Público:

- I — conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II — promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III — promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV — promover, de officio ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
- V — promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3o, inciso II, da Constituição Federal;
- VI — instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
 - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
 - c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;
- VII — instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e a juventude;
- VIII — zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes,

promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX — impetrar mandado de segurança, de injunção e "habeas corpus", em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X — representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI — inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII — requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º — A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º — As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º — O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º — O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º — Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 — Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203 — A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 — À falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 — As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 206 — A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único — Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207 — Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º — Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º — A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º — Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII
**DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS**

Art. 208 — Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I — do ensino obrigatório;
- II — de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III — de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV — de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V — de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI — de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII — de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII — de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único — As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209 — As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 — Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

- I — o Ministério Público
- II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;
- III — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º — Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º — Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 — Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212 — Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º — Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º — Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213 — Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º — Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º — O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º — A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 — Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º — As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º — Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 — O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 — Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 — Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 — O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 48 do art. 20 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único — Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 — Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 — Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 — Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 — Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 — O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º — Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º — Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º — Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º — A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º — Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224 — Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225 — Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226 — Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 — Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228 — Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229 — Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 — Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade Judiciária competente:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único — Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 — Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 — Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 — Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena — reclusão de um a cinco anos.

§ 1º — Se resultar lesão corporal grave:

Pena — reclusão de dois a oito anos.

§ 2º — Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena — reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º — Se resultar morte:

Pena — reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234 — Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 — Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

SEÇÃO I

Art. 236 — Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei;

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 — Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena — reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 — Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único — Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 — Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais com o fito de obter lucro:

Pena — reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 — Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Art. 241 — Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena — reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 — Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 — Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 — Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245 — Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 — Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 — Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º — Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º — Se o fato for praticado por órgãos de imprensa ou emissora de rádio ou televisão além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do período até por dois números.

Art. 248 — Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 — Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250 — Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena — multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 — Transportar criança ou adolescente por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena — multa de três a vinte salários mínimos de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 — Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar em local visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza de diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 — Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 — Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 — Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 — Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 — Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 — deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 — A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único — Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 — Os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º — As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º — Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal.

Art. 261 — A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único — A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 — Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 — O Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Art. 121.....

§ 4º — No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129.....

§ 7º — Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º — Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º — Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213.....

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena — reclusão de três a nove anos."

Art. 264 — O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102.....

§ 6º — a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265 — A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral

deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 — Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 — Revogam-se as Leis nos. 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

DE 1991

DE 1991

**LEI Nº 8.242
DE 12 DE OUTUBRO DE 1991**

LEI Nº 8.242 DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º — Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º — O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA.

Art. 2º — Compete ao CONANDA

I — elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II — zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III — dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei no 8.069. de 13 de julho de 1990;

IV — avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V — (VETADO)

VI — (VETADO)

VII — acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente.

VIII — apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e adolescente com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos.

IX — acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X — gerir o fundo de que trata o art. 6º desta Lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei no 8.069, de 13 de junho de 1990;

XI — elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente.

Art. 3º — O CONANDA é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º — (VETADO)

§ 2º — Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 4º — (VETADO)

Parágrafo único — As funções dos membros do CONANDA não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º — O Presidente da República nomeará e destituirá o presidente do CONANDA dentre os seus respectivos membros.

Art. 6º — Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único — O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

e) O resultado de aplicações no mercado financeiro observada a legislação pertinente;

f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º — (VETADO)

Art. 8º — A instalação do CONANDA dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 9º — O CONANDA aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar da sua instalação.

Art. 10 — Os arts. 132, 139 e 260 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 — Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....
Art. 139 — O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....
Art. 260 — Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — nacional, estaduais ou municipais — devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

.....
§ 1º —

§ 2º —

§ 3º — O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.”

§ 4º — O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.”

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário .

Brasília, em 12 de outubro de 1991;

170o da Independência e 103o da República.

FERNANDO COLLOR

Margarida Procópio

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem n.º 554

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1o do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei no 514, de 1991 (no 36/91 do Senado Federal), que "Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados, por serem contrários ao interesse público, são os seguintes:

Inciso V do art. 2.º

"V — atuar como instância superior em caso de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade quando ocorrer ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente assegurados nas Leis e na Constituição Federal, não solucionados por Conselho Municipal ou Estadual;"

Razões do veto

Este artigo estabelece competência alheia à natureza e funções precípua do CONANDA, órgão normativo e fiscalizador, que não se substitui ao Ministério Público nem à Justiça.

Outra coisa será conhecer e opinar sobre a violação ou ameaça da violação de direitos, mas, como está, a referência à "instância superior" no dispositivo e aos Conselhos Municipais e Estaduais implica urna hierarquização, que contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). De fato, esses Conselhos são autônomos, e não-hierarquizados, cabendo recurso à Justiça, através do Ministério Público, quanto a eventuais violações de suas funções. A fiscalização do CONANDA, no caso, refere-se às linhas gerais da política nacional que a ele compete definir e à execução das ações, conforme o disposto nos artigos 87 e 88 da citada Lei no 8.069/90.

Inciso VI do art. 2.º

"VI — ajudar os órgãos competentes na abertura judicial de ações civis destinadas a assegurar os direitos da criança e do adolescente;"

Razões do veto

A competência atribuída pelo dispositivo conflita com a natureza e as finalidades do CONANDA, órgão normativo de alto nível, elaborador da política e controlador das ações, como determinam a Constituição Federal e a Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo 1.º do art. 3.º

"§ 1o — Integram, ainda, o CONANDA, oito representantes das entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo incluir-se entre elas, pelo menos, uma entidade voltada especificamente às crianças até seis anos".

Razões do veto

A disposição é redundante e equívoca em sua primeira parte, pois, no caput, já está mencionada a participação paritária de representantes de entidades não-governamentais, sendo que a menção ao número delas não é conveniente, dado que tal número é função da quantidade de membros governamentais — o qual poderá variar segundo a vontade do Presidente da República e o número de ministérios ou órgãos das áreas aludidas no caput.

Quanto à segunda parte, a pré-determinação de um tipo de entidade que deveria necessariamente estar representada fere a autonomia da representação não-governamental. Nesse sentido, deve caber à assembléia de representantes de entidades estabelecer os critérios de participação e a natureza e proporcionalidade das áreas a terem representantes no CONANDA.

Caput do art. 4.º

"Art. 4o — Os membros efetivos e suplentes representantes dos Poderes Públicos são indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, e os representantes das entidades não-governamentais são indicados ao Presiden-

te da República, através de escolha, sob a coordenação do Fórum DCA — Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a supervisão da OAB.”

Razões do veto

O dispositivo apresenta impropriedades técnicas e inconvenientes operacionais que tornariam casuísticas a lei neste particular.

Em primeiro lugar, a referência a “Poderes Públicos” está ligada a norma constante do art. 3o do substitutivo aprovado pelo Senado, artigo rejeitado pela Câmara preterido em favor do art. 3o do texto adotado nesta última Casa. No citado substitutivo, incluíam-se no CONANDA membros do Congresso Nacional e do Judiciário, o que foi considerado inconstitucional pela Câmara dos Deputados, segundo parecer do nobre Deputado Roberto Magalhães, dado em Plenário.

Quanto a referência à indicação dos membros governamentais, ela se torna desnecessária.

Em terceiro lugar, a coordenação da escolha dos representantes governamentais pelo Fórum DCA constitui impropriedade técnica, já que se trata de uma articulação de entidades, não de uma pessoa jurídica com certa garantia de continuidade no tempo. O eventual desaparecimento dessa articulação obrigaria a uma reforma da lei, pois deixaria um vazio na forma de coordenação da escolha. Mais recomendável é certamente essa forma de coordenação ser regulamentada por decreto, mantendo a permanência da lei neste particular.

Art. 7.º

“Art. 7o — As indicações a que se refere o art. 4o devem ser efetuadas em trinta dias, a partir da vigência desta Lei, incluindo os nomes dos representantes, titulares e suplentes.”

Razões do veto

Incluo este artigo entre os vetados e o faço em decorrência do veto ao art. 4o, do qual se ocupa.

Tendo em vista que a Lei determina a instalação do CONANDA em 45 dias (art. 8º), fica implícito um limite de tempo para a nomeação dos membros, tornando-se, portanto, redundante, ademais, o preceituado neste art. 7º.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada, apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 12 de outubro de 1991

FERNANDO COLLOR

**Decreto nº 794
de 05 de abril de 1993**

Estabelece limite de dedução do imposto de renda

Decreto nº 794 de 05 de abril de 1993

Estabelece limite de dedução do imposto de renda

DECRETO N.º 794, DE 5 DE ABRIL DE 1993

Estabelece limite de dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, correspondente às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e no art. 38 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º — O limite máximo de dedução do imposto de renda devido na apuração mensal das pessoas jurídicas, correspondente ao total das doações efetuadas no mês, é fixado em um por cento.

Art. 2º — Excepcionalmente, no ano-calendário de 1992 e, na hipótese de a pessoa jurídica usufruir da prerrogativa conferida pela Portaria MEFP no 441, de 27 de maio de 1992, o limite máximo de que trata o artigo anterior será de um por cento do imposto de renda devido, apurado no balanço ou balancete semestral.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Eliseu Resende

**Instrução Normativa nº 86
de
26 de outubro de 1994**

**Ministério da Fazenda
Receita Federal**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais referentes a doações das pessoas físicas e jurídicas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 8º da Lei nº 8134, de 27 de dezembro de 1990, no art. 11, III e Parágrafo 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos arts. 3º, 10, Parágrafo 2º, 23 e 28 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993, e nos arts. 88, 600, 964, Parágrafo 5º e 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994 — RIP/94, resolve:

Art. 1º — As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto devido, na declaração do imposto de renda, as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — nacional, estaduais ou municipais, observadas as normas constantes desta Instrução Normativa.

Pessoa física

Art. 2º — As doações feitas no ano-calendário poderão ser deduzidas na declaração anual de pessoa física.

Parágrafo 1º — O valor dessa doação, somado ao valor das doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, não poderá ultrapassar a 10% da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

Parágrafo 2º — As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, através de documentos emitidos pelas entidades beneficiadas.

Pessoa jurídica

Art. 3º — O total das doações efetuadas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderá ser deduzido do imposto de renda mensal ou anual, desde que não exceda 1% do imposto devido, diminuído do adicional.

Parágrafo 1º — A dedução prevista neste artigo no caso de pessoa jurídica que tenha optado por recolher o imposto mensal por estimativa, somente poderá ser efetuada devido apurado na declaração anual do lucro real.

Parágrafo 2º — O valor corresponde a essas doações não será dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real.

Art. 4º — Para fins de comprovação, a pessoa jurídica deverá registrar em sua escrituração os valores dados, bem como manter a documentação correspondente.

Normas gerais

Art. 5º — As deduções a que se refere esta Instrução Normativa não excluem outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 6º — Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome, o CGC ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.

Parágrafo 1º — O comprovante deverá:

- a) ter número de ordem, o nome, a inscrição no CGC e o endereço do emitente;
- b) ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

Parágrafo 2º — No caso de doação de bens, o comprovante deverá conter a identificação desses bens,

mediante sua descrição em campo próprio ou em relação anexa ao mesmo, informando também se houve avaliação e o CPF ou o CGC dos responsáveis por essa avaliação.

Parágrafo 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, o doador deverá:

a) comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

b) considerar como valor dos bens doados:

1 — no caso de pessoa física, o valor de aquisição do bem, atualizado até a data da doação, desde que esse valor não exceda o valor de mercado ou, no caso de imóveis, o valor que serviu de base para cálculo do imposto de transmissão;

2 — no caso de pessoa jurídica, o valor contábil dos bens, com a ressalva constante da alínea anterior;

c) baixar os bens doados na declaração de bens ou direitos quando se tratar de pessoa física e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo 4º — Em qualquer hipótese, o doador poderá optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante prévia avaliação, através de laudo idôneo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor.

Parágrafo 5º — O preço obtido em leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto quando o leilão seja determinado por autoridade judiciária.

Parágrafo 6º — Na hipótese do Parágrafo 4º a autoridade fiscal poderá requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor.

Art. 7º — Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação contendo nome e CPF ou CGC dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou em bens) e os valores, individualizados, de todas as doações recebidas mês a mês, a qual deverá ser entregue à unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Art. 8º — O descumprimento das determinações dos arts. 6º e 7º desta Instrução Normativa sujeitará o infrator a multa de 97,50 a 292,64 UFIR (art. 984 do RIR/94).

Art. 9º — Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SALVIO MEDEIROS COSTA

**Conselhos Municipais
dos Direitos da Criança
e do Adolescente**

2. OS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, já existentes em número razoável em nosso Estado e funcionando plenamente, asseguram a possibilidade de ações adequadas para a solução dos problemas das crianças e dos adolescentes.

Sugerimos, nesta linha, algumas ações visando o mais amplo envolvimento das comunidades nas quais os Conselhos deverão atuar:

2.1. por tratar-se de matéria do Executivo, a proposta de Projeto de Lei deve (de preferência) ser apresentada ao Prefeito com a assinatura dos líderes de todos os partidos representados na Câmara Municipal. Esta providência confere aos projetos de criação dos conselhos um caráter suprapartidário. Isto é muito importante para evitar que as rivalidades partidárias atrapalhem sua tramitação;

2.2. um dado importante é a conscientização, mobilização e organização das próprias crianças no esforço de divulgação e aprovação do projeto. As escolas, os programas sociais, as igrejas e outros segmentos que trabalham com crianças poderão organizar manifestações, concursos de desenho e trabalhos escritos e outras atividades de caráter festivo em favor da criação dos Conselhos;

2.3. com o mesmo objetivo poderão ser envolvidos: as lideranças comunitárias, os formadores de opinião pública (jornalistas, radialistas, padres, pastores, sindicalistas, dirigentes de associações e clubes de serviço e de organizações esportivas), os diretores, técnicos e professores do ensino público e privado e quem mais possa influir no processo;

2.4. é fundamental conferir caráter convergente, transparente e aberto às medidas de implantação dos Conselhos Municipais. É preciso evitar, a qualquer preço, polêmicas estéreis e competições improdutivas entre pessoas e organizações. O ponto de vista e os interesses das crianças devem ser assumidos como BEM MAIOR a ser preservado;

2.5. os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, deverão ter assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais. (Artigo 88, alínea II da Lei 8069). Sua composição, conforme Conselhos existentes em diversos municípios do Estado de São Paulo, têm sua constituição composta por oito (8) membros do Poder Público e oito (8) membros da Sociedade Civil;

2.6. "A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público e não será remunerada (Artigo 89 da Lei 8069).

**Modelo de Lei Municipal
criando o
Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente
(sugestão)**

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Prefeito(a) do município de

usando das atribuições que lhe são conferidas, por lei, sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º — O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I — políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III — serviços especiais, nos termos da lei federal.

Parágrafo único — O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º — São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II — Conselho Tutelar;

III — Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º — Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º — O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único — Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento con-forme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I — por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 6º — O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I — oito representantes do Poder Público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II — oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população;

§ 1º — Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista

tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º — Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º — A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º — Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º — A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º — O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 7º — Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II — acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III — participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV — fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V — gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8 069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI — controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII — elaborar seu Regimento Interno;

VIII — solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX — nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X — manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI — inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII — proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 8 069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares a à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII — divulgar a Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente — dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV — informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV — garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI — receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII — promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX — deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX — realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Capítulo II

Da Cassação e dos Impedimentos

Art. 8º — Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificada-mente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º — São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10 — Em 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 11 — O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 12 — O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 — O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei.

Prefeito Municipal
de.....

Conselho Tutelar

3. Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei 8069, artigo 131.

Tanto a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto do Conselho Tutelar são assuntos pertinentes ao município, cabendo a este toda a construção normativa que melhor se adapte à realidade local, obedecendo as normas gerais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Cabe, pois, ao Município dispor sobre a qualidade dos membros, número de Conselhos, horário e locais de funcionamento e forma de escolha dos membros do Conselho Tutelar, respeitando o número de cinco membros por Conselho, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição (artigo 131 a 140, da lei 8069).

Respeitados os requisitos exigidos pelo ECA para a candidatura dos membros do Conselho Tutelar, caberá à lei municipal compor as demais qualidades a serem exigidas dos Conselheiros, sendo fundamental a exigência referente à experiência comprovada no trato com crianças, adolescentes e seus problemas. A lei municipal disporá, inclusive, sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a eventual remuneração de seus membros. As municipalidades deverão fazer constar da lei orçamentária municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (parágrafo único do artigo 134, da Lei 8069).

O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a presidência de juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público (artigo 139, da Lei 8069).

As atribuições do Conselho Tutelar encontram-se na sinopse elaborada pelo Dr. Judá Jessé de Bragança Soares, Coordenador da Justiça da Infância e da Juventude da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (página II do folheto elaborado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo-CONDECA).

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR – Art. 136

Em Relação à Criança e ao Adolescente	<p>Atender aos que tiverem seus direitos ameaçados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; - por omissão ou abuso dos pais ou responsável; - ou em razão de sua conduta. <p>Receber a comunicação (obrigatória):</p> <ul style="list-style-type: none"> - dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos; - as reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar, após esgotados os recursos escolares; - de elevados níveis de repetência. <p>Requisição de certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário.</p> <p>Outras medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - orientação, apoio e encaminhamento temporário; - determinar matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; - inclusão em programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente; - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial; - inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos; - abrigo em entidade. 	<p>Art. 98</p> <p>Art. 13</p> <p>E art. 56</p> <p>Art. 196 VII</p> <p>Art. 101</p>
Em relação ao pais ou responsáveis	<p>Atender e aconselhar os pais ou responsável, podendo aplicar as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - encaminhamento a programa de promoção à família; - inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatra e toxicômanos; - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; - obrigação de matricular o filho ou pupilo e de acompanhar seu aproveitamento escolar; - obrigação de encaminhar criança ou adolescente a tratamento especializado; - advertência. 	<p>Art. 129</p>
Em relação às Entid. Atendim.	<p>Receber a comunicação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente sobre os registros de entidades não governamentais bem como sobre inscrição de programas e suas alterações.</p> <p>Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 90.</p> <p>Iniciar procedimento de apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, mediante portaria onde consta, necessariamente, resumo dos fatos.</p>	<p>Arts. 90 e 91</p> <p>Art. 95</p> <p>Art. 191</p>
Em relação ao Poder Executivo	<p>Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.</p>	
Em relação às suas decisões	<p>Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar o serviço público nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e ainda expedir notificações.</p>	
Em relação ao Ministério Público	<p>Encaminhar notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.</p> <p>Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.</p> <p>Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.</p>	
Em relação à Autoridade Judiciária	<p>Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência dela.</p> <p>Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional:</p> <ul style="list-style-type: none"> - encaminhamento aos pais, mediante termo; - orientação, apoio e encaminhamento temporário; - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; - inclusão em programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente; - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial. <p>Representar à Justiça:</p> <ul style="list-style-type: none"> - para efeito de procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente; - nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. 	<p>Art. 101 I a VI</p> <p>Art. 194</p>

Conselho Tutelar
(sugestão para sua elaboração)

Lei nº de de.....

Prefeitura Municipal de.....
do Estado de São Paulo

Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

A Prefeitura Municipal de.....faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado na cidade deo Conselho Tutelar com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º — O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 3º — A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II — pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§1º — Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§2º — A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Art. 4º — O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º — Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III — residir no município de.....;

IV — estar no gozo dos direitos políticos;

V — reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Capítulo II
Das Eleições

Art. 6º — O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral, para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 7º — Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar residentes no Município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Capítulo III
Das Cassação e dos Impedimentos

Art. 8º — Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Art. 9º — São impedimentos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes.

tes, sogro e genro ou nora e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

§ único — Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício no Município.

Art. 10 — O Poder Público Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

Capítulo IV Das Atribuições

Art. 11 — São atribuições do Conselho Tutelar:

I — atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II — atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III — Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente e tratamento especializado;
- g) advertência.

IV — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII — expedir notificações;

IX — requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X — assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

- XII — representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio-poder;
- XIII — elaborar seu Regimento Interno;
- XIV — fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 12 — As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

Capítulo V Da Remuneração

Art. 13 — O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º — A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º — Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 14 — Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15 — O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias elaborará seu Regimento Interno.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 — O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Prefeito Municipal

**Fundo Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente
- FUMDICAD -**

4. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Caracteriza-se, segundo o artigo 88, IV, como mecanismo de gestão de recursos financeiros e de outra natureza, destinados à execução de programas e projetos especiais, de instituições públicas e privadas, de atenção aos direitos da Criança e do Adolescente em situação especial.

O Fundo é destituído de personalidade jurídica, integra a política local dos Direitos da Criança e do Adolescente e existe com o propósito de captar recursos de várias fontes, para garantir a execução desta Política Municipal de Direitos. Esses recursos passam a integrar o orçamento do Poder Executivo (Lei nº 4320/64).

A operacionalização do fundo é de competência de órgão vinculado à Prefeitura e, conseqüentemente, indicado pelo Poder Executivo, de comum acordo com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ou de uma Secretaria Especial formada por equipe multidisciplinar e integrada por pessoal com competência nas áreas social, orçamentária e contábil.

Entende-se, portanto, que o Fundo é de caráter contábil, sendo gerido por órgão administrativo da Municipalidade, a quem caberá "fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais recursos" (Artigo 260, alínea II da Lei 8069).

O papel fundamental do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é o de deliberar e controlar suas ações, sendo instância pública de participação democrática (art. 204 da C.F. e Art. 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O ECA, art. 88, IV, reza que o Fundo é vinculado ao Conselho e no art. 214, ao falar dos valores das multas, que reverterão ao Fundo, diz que esse é gerido pelo Conselho. Mais adiante, no art. 260, § 2º, afirma que "Os Conselhos fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas".

A lei 8242, art. 2º de 12.10.1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, manteve essas atribuições dos Conselhos Municipais com vistas à fixação das aplicações e gerência dos Fundos.

Tudo indica que a expressão gerir é usada nessa legislação no sentido de dirigir, reger, exercer o controle, não significando administrar, sendo essa tarefa exercida pela Secretaria Municipal ou Secretaria Especial designada pelo Prefeito para a execução orçamentária e contábil do Fundo.

Por isso, ao Conselho, de composição paritária, cabe a deliberação e à Secretaria (Administrador) acima referida, a execução. O Conselho vai dizer o quanto de recurso será destinado para tal programa de atendimento a crianças e adolescentes e a Secretaria irá proceder a liberação e controle dos valores dentro das normas legais e contábeis.

Podemos destacar, então, as seguintes atribuições do Conselho, em relação ao Fundo:

- a) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
- b) elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo. Esse último deverá ser submetido, pelo Prefeito, à apreciação do Poder Legislativo (art. 165, § 5º, inciso I — C.F.).
- c) acompanhar a implementação do Plano de Ação Municipal, com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como a execução do respectivo orçamento;
- d) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- e) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- f) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- g) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
- h) fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;
- i) promover a realização de auditorias independentes, sempre e quando julgar necessário;
- j) adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do Poder Executivo que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo;
- l) o Parágrafo 4º do Artigo 260 do Estatuto, alterado pela Lei nº 8.242, que cria o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente), estabelece que o Ministério Público deverá "determinar em cada

comarca a forma de fiscalização da aplicação pelo Fundo Municipal das doações referidas neste Artigo". É importante essa determinação da Lei. Entretanto, o papel fiscalizador delegado ao Ministério Público não deve restringir-se somente à aplicação dos incentivos, mas ampliar-se à fiscalização da aplicação de todos os recursos do Fundo.

m) publicar, no periódico de maior circulação do Município ou do Estado, escolas e faculdades, serviço de atendimento materno, infantil ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade (sindicatos, associações, igrejas, escolas e faculdades, serviço de atendimento materno, infantil, etc.), todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos referentes ao Fundo;

Essas atribuições do Conselho não colidem com o papel do Poder Executivo, na Administração e Controle do Fundo através de toda a sua estrutura. Essas funções são inerentes ao Poder Executivo. O Fundo não é órgão, não é uma unidade orçamentária e não tem autonomia administrativa.

Essas funções, do Conselho e do Poder Executivo, exigem uma mudança de comportamento tanto da sociedade e de seus organismos representativos, quanto de governantes, no que diz respeito ao exercício da participação democrática.

Essas competências devem ser desenvolvidas num clima de parceria. Esse novo tempo e nova prática, na política brasileira, é preconizado pelo ECA, ao estabelecer exatamente o Conselho de Direitos como fórum de discussão e de negociação.

4.1 Origem e Captação de Recursos:

Na composição dos Fundos vinculados aos Conselhos de Direitos, prevista nos Artigos 88 — Inciso IV e 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário que os Conselhos Locais, quando da elaboração do Plano de Ação Municipal, já prevejam estratégias de captação de recursos.

Estas estratégias devem conter, em primeiro lugar, conforme estabelece a mesma lei no 8.069/90 no seu art. 88 o Inciso VI, a "Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação da sociedade". Isto quer dizer que, usando de sua criatividade, o Conselho deve mobilizar a comunidade no sentido da atenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes e na organização de campanhas visando angariar recursos para os Fundos Municipais.

Esta mobilização deve, necessariamente, envolver o empresariado local, sindicatos de contabilistas, sindicatos patronais e de trabalhadores e outras forças vivas de cada localidade. Neste sentido, o Departamento da Receita Federal de cada Estado poderá fornecer relação dos maiores contribuintes da região.

É fundamental também que o Conselho elabore relação dos órgãos estaduais e federais que atuam na linha de cooperação técnico-financeira, assim como de organismo estrangeiro e internacional que financiam programas de desenvolvimento na área social.

Em qualquer dos casos, é bom que o Conselho já tenha o seu Plano de Ação Municipal elaborado, sem o qual terá dificuldade em conseguir apoio externo.

Com relação às transferências dos Governos Estaduais e da União para os Municípios, é aconselhável que os Conselhos se articulem com o Poder Executivo local no sentido de procurar o momento adequado de buscar financiamento junto a esses organismos. As principais fontes de recursos do Fundo são:

Orçamento Municipal

Multas (ECA, art. 228 ess)

Convênios

Doações de pessoas físicas ou jurídicas (Isenção do I.R.)

(Transcrição da publicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo-CONDECA)

**Lei Municipal de criação do
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente
(sugestão)**

Lei de criação do FUMDICAD

Prefeitura Municipal de.....
Estado de São Paulo

Lei no

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUMDICAD

A Prefeitura Municipal de.....faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, nao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUMDICAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às atividades de desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 2º — O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMDICAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º — Constituem receitas do FUMDICAD:

- I — dotação consignada no Orçamento Municipal e destinada ao Conselho Tutelar;
- II — recursos provenientes dos Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III — doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV — valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenação ou ações civis de imposições de penalidades administrativas aplicadas ao Município de, previstos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;
- V — doações de pessoas físicas ou jurídicas (isenção do I.R.);
- VI — outros recursos de outras fontes

§ único — A gestão financeira dos recursos do FUMDICAD será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º — O FUMDICAD terá Conselho de Orientação Técnica constituído por cinco membros, designados por ato do Prefeito Municipal que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ único — As funções dos membros do Conselho de Orientação Técnica não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse, público relevante.

Art. 5º — Para atender as despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até....., correspondente adestinado à dotação “Atividades do FUMDICAD”, ora criado.

Art. 6º — O crédito aberto no artigo anterior correrá por conta da anulação parcial da seguinte dotação no orçamento vigente:.....

Prefeito Municipal

**Fundo Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Regulamento -
(sugestão)**

DECRETO No
de

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Prefeito Municipal de....., no uso
de suas atribuições legais,

DECRETA, CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º — Fica regulamentado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, criado pela Leide..... que será gerido na forma e administrado na forma deste decreto.

Art. 2º — O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação dos recursos ao atendimento da criança e do adolescente, bem como ao exercício das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, compreendendo:

I — as ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

II — projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação, implementação e avaliação do Plano Municipal de Ação de Defesa da Criança e do Adolescente.

§ único — o sistema de avaliação e controle dos projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos dar-se-á através de 3 (três) formas de acompanhamento: análise de relatórios e visitas; avaliação dos relatórios financeiros; critérios e padrões específicos, quantitativos e qualificativos, desenvolvidos de acordo com a temática e os objetivos previstos;

III — projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo 1º — Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no inciso I deste artigo;

Parágrafo 2º — Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º — O Fundo ficará vinculado a e subordinado à gestão financeira, através do Conselho de Orientação Técnica do FUMDICAD, conforme dispõe o Artigo da Lei

Parágrafo 1º — O Conselho de Orientação será composto de 5 (cinco) membros sendo:

a) 2 (dois) indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Fazenda;

c) 1 (um) representante da

Parágrafo 2º — Os membros do Conselho de Orientação serão nomeados por Portaria do Prefeito.

Parágrafo 3º — As funções dos membros do Conselho de Orientação do FUMDICAD, não serão remuneradas, sendo, porém consideradas de interesse público relevante.

Parágrafo 4º — O Conselho de Orientação se reunirá por convocação do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 4º — São atribuições do Conselho de Orientação Técnica do FUMDICAD:

I — administrar e coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no parágrafo 2º do Artigo 2º.;

II — submeter à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Ação e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

III — manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo, preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal;

IV — acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Ação e encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatórios mensais sobre a sua aplicação;

V — manter, o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo, coordenado pelo setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal;

VI — encaminhar a Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente: demonstrativo da receita e da despesa;

b) trimestralmente: inventário de bens patrimoniais;

c) anualmente: inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VII — firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, demonstração mencionada no Inciso III, além de providenciar junto à Contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômica financeira do Fundo;

VIII — apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

IX — manter o controle dos Contratos e Convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

X — manter o controle da receita do Fundo.

Art. 5º — são atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo;

II — aprovar os projetos e programas de alocação dos recursos do Fundo;

III — apreciar e autorizar a concessão de recursos a projetos ou programas recomendados pela administração do Fundo, cujas características extrapolam os limites fixados no inciso I;

IV — apreciar, acompanhar e aprovar a execução do Plano de Ação Municipal com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como seus respectivos orçamentos;

V — acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do Fundo.

VI — autorizar a administração do Fundo, a custear, com recursos próprios, gastos necessários à implementação do Plano Municipal de Ação;

VII — requisitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades do serviço do Fundo;

VIII — solicitar à administração do Fundo, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como constituir comissão de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessários;

IX — aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo;

X — requerer à autoridade competente auditorias independentes sempre quando julgar necessário;

XI — adotar as providências cabíveis para execução de fatos e atos de Administração do Fundo que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

XII — fazer publicar todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com relação ao Fundo.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º — Constituem Receita do FUMDICAD:

- I — dotação consignada no Orçamento Municipal e destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II — recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III — doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV — valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas na Lei Federal no 8069 de 13 de julho de 1990;
- V — rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI — recursos provindos de doações de pessoas física ou jurídica (isenção do IR);
- VII — todo e qualquer recurso que lhe for destinado.

Parágrafo 1º — A gestão financeira dos recursos do FUMDICAD será feita pela

Parágrafo 2º — Aaplicará recursos do FUMDICAD eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 7º Constituem ativos do Fundo:

- I — disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas específicas no Artigo 6º ;
- II — direitos às que porventura vier a constituir;
- III — bens e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo único — Anualmente processar-se-à o inventário dos bens direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à

Art. 8º — Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano Municipal de Ação.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE, DA DESPESA E DA RECEITA

Art. 9º — O Orçamento do Fundo demonstrará as políticas e diretrizes do programa do Plano Municipal de Ação, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único — O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 — A Contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo demonstrar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 — A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 — A execução orçamentária se dará imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento.

Art. 13 — Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único — Para os casos de insuficiência ou inexistência dos recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, conforme Artigo

Art. 14 — A despesa do Fundo constituir-se-à de:

- I — financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III — construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Ação estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV — desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações do Plano Municipal de ação;

V — desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação;

VI — atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações voltadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VII — pagamento de vencimentos, salários, gratificações, remuneração de serviços pessoais e encargos de pessoal lotado nos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem efetivamente das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

VIII — o pagamento dos Conselheiros Tutelares, não poderá exceder a 50 (cinquenta por cento) da receita oriunda de dotação consignada pelo Poder Executivo Municipal, em seu orçamento.

Parágrafo único — Faltando recursos necessários ao pagamento dos Conselheiros Tutelares deverá ser suplementado conforme Artigo

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 — As prestações de contas deverão atender aos ditames da Lei Federal no 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 — Para fins de expedição de documentos, movimentação de contas bancárias e outros assemelhados, o Fundo Municipal se utilizará de Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria de Administração do Estado de São Paulo.

Art. 17. — O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 18. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de

Prefeito Municipal

Data.....

.....

PORTARIA Nº.....

.....
O Prefeito Municipal de
usando de suas atribuições, nos termos do que dispõe o artigodo
decreto Nºde....., e à vista do que consta do Processo Administrativo
Nº, resolve:

NOMEAR, para compor o Conselho de Orientação Técnica do FUMDICAD (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) os seguintes representantes:

(nome).....

(cargo)

(nome).....

(cargo)

(nome).....

(cargo)

(nome).....

(cargo)

(nome).....

(cargo)

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de.....

Prefeito Municipal

Data.....

**Modelo de Resolução do CMDCA
para apresentação de Plano de Aplicação
de recursos do FUNDICAD
(sugestão)**

RESOLUÇÃO

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE, usando de suas atribuições, avaliou e aprovou em sua Reunião Ordinária, do dia.....realizada aavalia e aprova o PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — FUMDICAD, (Lei) e apresenta a sua discriminação e conformidade ao Decreto NO de, que dispõe sobre a abertura de crédito especial.

ITEM ORÇAMENTÁRIO	DESTINAÇÃO	METAS ESTABELCIDAS PELO CMDCA
-----	Material de Consumo	Destinado a manter a estrutura administrativa do escritório do CMDCA, CONSELHOS TUTELARES e FORUNS. Utilizado para: as ações de Mobilização e Organização da Comunidade: . - Eventos - Consumo - Grupos de Trabalho - Encontros - Outros
-----	Remuneração de Serviços Pessoais	1- Deverá ser destinado à: pagamento de serviços à: - assessorias - palestras - outros 2- Destinação de pagamento à: viagens, alimentação, hospedagem e outros.... 3- Auxiliar, através da destinação de recursos a: projetos, programas e outros que propicie o atendimento de famílias localizadas em bolsões de pobreza. 4- Auxiliar, outros projetos e ou programas cuja demanda seja diagnosticada pelo C.M.D.C.A. 5- Pagamento de Conselheiros Tutelares.
-----	Outros Serviços e Encargos	Destinado a contratação de serviços à terceiros para atividades diversas.
-----	Equipamento e material Permanente	1-Destinado a manter a estrutura administrativa do C.M.D.C.A. e CONSELHOS TUTELARES. 2-Destinado a atender situações emergenciais de atendimento à crianças e adolescentes do Município de 3- Destinado a auxiliar a estrutura de projetos e ou programas detectado como prioritários e emergenciais, a fim de atender as demandas necessárias.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Coordenação do Colegiado

G.E.A.
Grupo Empresarial de Assessoria

5. O GEA-Grupo Empresarial de Assessoria

5.1 A captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUMDICAD, deverá procurar estimular a possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas fazerem doações nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, do Decreto no 794, de 05 de abril de 1993 e da Instrução Normativa no 86 de 26 de outubro de 1994, da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

As ações conjuntas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, do Conselho Tutelar, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FUMDICAD poderão exercer, sobre as pessoas físicas e jurídicas, efeitos altamente estimuladores para a obtenção de recursos financeiros que poderão ser repassados diretamente ao Fundo.

5.2 O presente Manual, conforme a linha básica de sua elaboração sugere, como apoio às ações do Conselho, a criação de GRUPO EMPRESARIAL DE ASSESSORIA-GEA compondo assim os instrumentos administrativos que possam permitir sua ampla e efetiva atuação, baseado na experiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Campos-SP.

5.3 A participação das classes empresariais dos três setores da economia, permitirá, como vem acontecendo em São José dos Campos, a efetiva participação das empresas no repasse dos incentivos sobre o imposto de renda permitidos pela legislação.

A participação de empresários no GEA permitirá, inclusive, pleno apoio técnico na análise e avaliação de projetos apresentados pelas entidades executoras, sua orçamentação e o acompanhamento eventual de sua execução.

5.4 O Grupo Empresarial de Assessoria-GEA, completa o que julgamos ser fundamental para a atuação do conjunto de órgãos municipais voltados para a proteção das crianças e dos adolescentes da comunidade.

5.5 Cálculos estimativos, referentes à aplicação dos incentivos permitidos pela legislação pertinente, alcançam no Brasil o total aproximado de 130 milhões de reais. O papel que o GEA, composto por empresários, desempenhará dispensa maiores comentários.

5.6 A FIESP e o CIESP, por meio das Diretorias Regionais, Municipais, Distritais e do GAS, colocam-se à disposição dos órgãos municipais para reforço e apoio daquelas ações voltadas para a solução dos problemas referentes à proteção das crianças e dos adolescentes.

**Modelos de Resoluções do
CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE
criando e regulamentando
o Grupo Empresarial de Assessoria-GEA
(sugestão)**

Resolução no

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em reunião ordinária realizada em no uso de suas atribuições e das prerrogativas conferidas pela Lei no, cria o G.E.A.-Grupo Empresarial de Assessoria do FUMDICAD, com a finalidade de, em conjunto com o Conselho de Orientação do FUMDICAD formular e propor propostas para captação, acompanhamento e utilização dos recursos do FUMDICAD.

Artigo 1º — O GRUPO EMPRESARIAL DE ASSESSORIA-GEA será composto por representantes das entidades representativas das classes empresariais do Município, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a seguir relacionadas:

- I - 1 representante da Associação Comercial;
- II - 1 representante da FIESP/CIESP;
- III - 1 representante do setor agrícola;
- IV - 1 representante do Conselho de Orientação do FUMDICAD;
- V - 2 representantes do CMDCA;
- VI - 1 representante de outra entidade empresarial existente no município.

Artigo 2º — Dois representantes do GEA serão indicados para fazer parte do Conselho de Orientação Técnica do FUMDICAD (Artigo.....do Decreto.....de.....que o regulamenta).

Artigo 3º — A substituição dos membros do GEA deverá ser feita por meio de indicação por parte da entidade representativa às quais pertencerem.

§ único — A designação dos membros do GEA será efetuada, formalmente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

Artigo 4º — A constituição e as competências do Grupo serão estabelecidas em Regulamento Interno aprovado pelo CMDCA.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº

REGULAMENTA O GRUPO EMPRESARIAL DE ASSESSORIA (GEA)

I - OBJETIVOS DO GEA

Em conjunto com o Conselho de Orientação Técnica e "ad referendum" do CMDCA, formula e analisa propostas para captação, acompanhamento e utilização dos recursos do FUMDICAD, bem como assessora tecnicamente a aprovação de projetos apresentados ao Conselho pelas entidades executoras.

II - CONSTITUIÇÃO

- a) o GEA será composto por:
- 1 representante da Associação Comercial
 - 1 representante da FIESP/CIESP
 - 1 representante do setor agrícola
 - 1 representante do Conselho de Orientação do FUMDICAD
 - 1 representante do CMDCA
 - 1 representante de outras entidades existentes no Município
- b) dois representantes do GEA serão indicados para fazer parte do Conselho de Orientação Técnica do FUMDICAD.
- c) os membros do GEA serão sempre indicados pelo CMDCA e o tempo de sua gestão coincide com o do CMDCA.
- d) o próprio GEA escolherá sua estrutura mínima:
- d1) Coordenador Geral
 - d2) Vice-Coordenador Geral
 - d3) Assistente Financeiro / Administrativo
 - d4) Coordenador de captação
 - d5) Coordenador de Marketing e Promoções
 - d6) Auditoria de Resultados

III - COMPETÊNCIAS

- a) competirá ao Coordenador Geral
- 1. manter integradas as atividades de Grupo no atingimento de seus objetivos;
 - 2. representar o grupo junto ao Conselho de Orientação Técnica e junto à outros órgãos que sejam de interesse do GEA.
- b) competirá ao Vice-Coordenador Geral
- 1. acompanhamento informativo da situação de cada projeto que tenha verba aplicada do FUMDICAD;
 - 2. apresentação de cada situação de projeto nas reuniões do FUMDICAD para tomadas de decisões.
- c) competirá ao Assistente Financeiro / Administrativo
- 1. relatar as súmulas de atas das reuniões do FUMDICAD;
 - 2. acompanhar o movimento financeiro do FUMDICAD;
 - 3. apresentar o Balancete do FUMDICAD em cada reunião;
 - 4. dar subsídios ao Vice-Coordenador Geral para seu acompanhamento informativo dos projetos em relação aos gastos previstos x reais;
 - 5. participar da elaboração do Orçamento Anual do FUMDICAD.
- d) competirá ao Coordenador de Captação
- 1. desenvolver todos os tipos de providências necessárias para que o FUMDICAD alcance suas metas de captação de recursos.
- e) competirá ao Coordenador de Marketing e Promoções
- 1. desenvolver as atividades necessárias para tornar conhecida e confiável a imagem e as necessidades

de recursos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através do FUMDICAD;

2. utilizar-se dos meios de comunicação adequados para realização das atividades de marketing;

3. montar e desenvolver atividades promocionais que redundem em maior aporte de recursos ao FUMDICAD.

f) competirá à Auditoria de Resultados

1. desenvolver um sistema simples e objetivo de avaliação de indicadores de resultados para cada projeto (Benefícios explícitos previstos para cada projeto em função do funcionamento solicitado);

2. utilizando-se de sistema de avaliação de indicadores de resultados, apresentar periodicamente o previsto e real de cada Projeto.

IV - PROJETOS

a) as reuniões do GEA para análise de financiamentos a projetos serão realizadas.....
.....(quinzenalmente, mensalmente, etc.);

b) para cada Projeto aprovado, o prazo de custeio do mesmo não será superior a um ano;

c) o prazo do item 2, acima, poderá ser renovado quantas vezes forem necessárias desde que, em cada oportunidade, haja avaliação e análise explícita do GEA.

Conselho Municipal dos Diretos
da Criança e do Adolescente

Doações de Pessoas Físicas e Jurídicas

6. Doações

Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, deverão emitir os comprovantes em favor dos doadores os quais deverão:

- a) ter número de ordem seqüencial, nome, CGC ou CPF dos doadores, e endereço do emitente;
- b) especificar a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro;
- c) ser firmado por pessoa competente para dar quitação da operação;
- d) no caso de doação de bens, conter a identificação desses bens, mediante sua descrição em campo próprio ou em relação anexa que informe, também, se houver avaliação e, em caso positivo, identificar os responsáveis pela avaliação, com indicação do CPF (se pessoa física) ou do CGC (se pessoa jurídica).

Os comprovantes das doações (Guias de Recolhimento) devem ser emitidos em talões, com numeração seqüencial, em 3 (três) vias como indicado:

- 1a via para o CMDCA
- 2a via para a Prefeitura Municipal;
- 3a via para o contribuinte;

Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter controle rigoroso das dotações recebidas, bem como emitir anualmente relação que contenha nome e CPF ou CGC dos doadores, especificação (se em dinheiro ou bens) e valores, individualizados, de todas as doações recebidas mês a mês, a qual deverá ser entregue à unidade da Secretaria da Receita Federal até o ultimo dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Para conhecimento e reforço às ações dos Conselhos Municipais, na obtenção de recursos provenientes dos incentivos fiscais, anexamos "fac-simile" da guia de recolhimento usada pelo CMDCA de Santos, Estado de São Paulo:



**Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e
do Adolescente de Santos**
Rua Augusto Severo, 7 - 14º andar
Centro - Santos / SP
CGC 58.200.015/0001-83

**DOAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DE SANTOS**

01 - NÚMERO DE ORDEM

4692

02 - NOME DO CONTRIBUINTE

03 - CGC/CPF

04 - ENDEREÇO

05 - CEP

06 - BAIRRO

07 - MUNICÍPIO

08 - ESTADOC

09 - DATA DE VENCIMENTO

10 - VALOR A RECOLHER

11 - CÓDIGO DA RECEITA

1730.05.01

P. JURÍDICA

INSTRUÇÕES BANCÁRIAS

13 - BANCO

033 - BANESPA

14 - AGÊNCIA

0002 - PMS

15 - CONTA CORRENTE

45.050.23/1-1

APOIO

banespa

16 - OBSERVAÇÕES

PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANESPA

17 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - CONSELHO

O que vem a ser o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos?

É uma forma legal de reunir recursos financeiros de diversos segmentos da sociedade em favor das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social.

Qual a base legal para sua formação?

Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. em seu artigo 88 bem como a Lei Municipal 736, de 10 de junho de 1991, regulamentada pela Decreto Lei Municipal 1.761, de 7 de outubro de 1992.

Quem administra o Fundo?

O Fundo é administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos, órgão autônomo, responsável pela elaboração e execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente. O Conselho é composto por 22 membros, sendo metade da área não-governamental (entidades, associações de classe, universidades, iniciativa privada, entre outros) e a outra metade da área governamental (secretarias municipais e estaduais).

Quem fiscaliza o Fundo?

O Fundo é fiscalizado pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União. Além disso, todo cidadão pode e deve acompanhar a aplicação dos recursos.

Onde podem ser aplicados esses recursos?

Em programas de entidades, instituições, associações de classe e órgãos governamentais que estejam registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos, especialmente nas áreas dos dependentes de drogas, autores atos infracionais, vítimas de maus tratos, prostituição juvenil e crianças e adolescentes que estejam abandonados.

Todas as doações são dedutíveis do Imposto de Renda?

O Decreto Lei Federal 8.383 permite ao doador o benefício fiscal, regulamentado pela Instrução Normativa 86, de 26 de outubro de 1994, da Secretaria da Receita Federal, que dispõe o seguinte:

As doações feitas por Pessoa Física não poderão ultrapassar a 10% da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual. As doações feitas por Pessoa Jurídica, tributada com base no lucro real, poderão ser deduzidas integralmente do Imposto de Renda mensal ou anual, desde que não excedam 1% do imposto de Renda devido.

Importante — Para fins de dedução do Imposto de Renda devido por Pessoa Jurídica, as doações para o Fundo, previstas no artigo 600 do RIR/94, deverão ser efetuadas dentro do trimestre, quando da opção pelo lucro real definitivo ou dentro do ano calendário, se a opção for pelo lucro real anual. Não se pode primeiro efetuar a dedução do imposto devido e depois fazer a doação.

Como preencher a galã e como lançar no Imposto de Renda?

A guia deverá ser preenchida em três vias, ficando a última em poder do doador. Ela poderá ser paga em qualquer agência Banespa. A via do doador, devidamente autenticada, serve de comprovante para o Imposto de Renda.

Onde esclarecer as dúvidas?

Pelo telefone 219.1397, ou na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos, à Rua Augusto Severo, 7, 14º andar, no Centro de Santos.

Destacamos, por último, que a falta de emissão de comprovantes em favor dos doadores, bem como da entrega anual da relação das doações recebidas, à Secretaria da Receita Federal, sujeitará os infratores à multa de R\$ 80,79 a R\$ 242,51, prevista no artigo 984 do RIR/94, alterado pelo artigo 30 da Lei 9249/95.

AGÊNCIAS EXECUTORAS

7. Agências Executoras

As entidades educacionais e/ou sociais do município deverão ser identificadas adequadamente pelo Conselho Municipal. Os recursos financeiros que serão repassados às entidades deverão ser devidamente avaliados pelos órgãos do Conselho por meio dos projetos apresentados.

As possibilidades de atuação das agências executoras no desenvolvimento dos projetos poderão atender amplamente às necessidades das crianças e dos adolescentes do município.

Apresentamos, a seguir, exemplos de projetos sociais e educacionais conforme as ações do CMDCA no município de São José dos Campos-SP:

7.1 Exemplos de Projetos

Área de Atendimento	Projetos	Objetivo
1. Assistência Social	A — Rede de Atendimento Abrigo	Propiciar a Organização da Rede de Abrigos
	B — Concessão de próteses a Crianças/Adolescentes deficientes	Atender crianças e ou adolescentes encaminhado pela Rede de ensino e Entidades Filantrópicas
	C — Atendimento à família	Reestruturação da vida familiar através de projeto individualizado de vida
2- Educação e Profissionalização	A — Biblioteca Comunitária	Oferecer a comunidade maior acesso à informação, tanto na área de humanas e artes como na de Ciências Naturais. Estimular gosto e prazer pela leitura.
	B — Violência nas Escolas	Capacitar a equipe escolar para trabalhar dentro da escola os problemas de: droga, alcoolismo, furtos, depredação.
	C — Aquisição de cadeira de Rodas e ou equipamento adequado ao D. Físico	Garantir o direito de ir e vir, facilitando a integração do portador de deficiência às escolas
3- Esporte e Lazer	A — Aproveitamento de espaços ociosos utilizado pela população dos bairros, desenvolvendo a prática de futebol.	Desenvolvimento de atividades esportivas nos bairros periféricos do Município com participação da comunidade.
	B — Alimentação nos Centros Esportivos	Propiciar às crianças e jovens carentes complementação alimentar após a prática de atividades esportivas e recreativas e conseqüentemente um condicionamento físico adequado.
	C — Capoeira em Unidade Desportiva e escolares	Retirar crianças e adolescentes das ruas, ocupando seus horários livres, desenvolvendo suas potencialidades no plano físico, intelectual, moral e social. ampliando o espírito de grupo e união.
4- Higiene e Saúde	A — Projeto Casulo — Casa da Gestante — Centro de Lactação	Diminuir a morbidade materna e peri-natal Diminuir a mortalidade infantil.
	B — Atenção Integral à Saúde do Adolescente	Identificar as necessidades de saúde do adolescente caracterizando o perfil epidemiológico (gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, AIDS.)
	C — Prevenção e intervenção precoce, para o acompanhamento de bebês com instalação de deficiências.	Diminuir os fatores de risco de bebês deficientes, através de atuação junto à dia de gestante — conceito e acompanhar o desenvolvimento dos bebês expostos a fator de risco.
5- Segurança e Justiça	A — Implementação das medidas sócio-educativas	Implementar as ações já desenvolvidas junto aos adolescentes no que se refere a: orientação, auxílio e acompanhamento, enfatizando os aspectos da inserção escolar e inserção ao mercado de trabalho.
	B — Implantação e instalação do Conselho Tutelar	Implantação de medidas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, prestando atendimento direto à crianças e adolescentes sistematizado.
	C — Capacitação profissional através de: assessoria, curso, supervisão.	Favorecer a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos no atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco.

Área de Atendimento	Beneficiados / Instituição	Investimento	Recursos Necessários	Investimentos Necessários
Higiene e Saúde	Gestante do Município	- Projeto Casulo - Centro de Lactação — Curso de Capacitação Profissional	1- Aquisição de um veículo furgão com refrigeração, para transporte de leite materno para o Centro de Lactação 2- Aquisição de um pasteurizador Banho-Maria Ar condicionado. 3- Contratação de profissional da USP, a fim de realizar o Curso de Capacitação a profissionais para trabalhar com adolescentes.	
Assistência social	- Cruzada Paroquial de Assistência - Casa dos meninos - Casa das meninas	Rede de abrigos	1- Reforma de salas pedagógicas e brinquedoteca. 2- Adaptação de dormitórios e sanitários 3- Aquisição de Equipamentos para sala de atividades e brinquedoteca.	1- Contratação de serviços de empreiteira que forneça mão de obra e material. 2- Aquisição de Equipamentos: - 12 conjuntos ref. nº 200 (conjunto de mesa com 4 cadeiras) para crianças de 8 a 12 anos. - 2 armários de aço com duas portas. - Materiais didáticos. - Material esportivo.
Educação e Profissionalização	Secretaria Municipal de Educação - Escola Municipal Campo dos Alemães	Biblioteca Comunitária	1- Construção de espaço da Biblioteca 2- Aquisição de Material necessário	1- Contratação de serviços de empreiteira que forneça mão de obra e material 2- Aquisição de Equipamento e Material de consumo.
Esporte e Lazer	Secretaria Municipal de Esporte Bairro Torráo de Ouro	Escola de Futebol Comunitária desenvolvida na periferia	Contratação de serviços de fornecedores de refeição para aquisição de 150 lanches frios diários, contendo sanduíche, fruta e suco, a serem entregues no local das atividades, no período de 6 meses como atividade experimental	
Segurança e Justiça	Centro de atendimento à Criança e Adolescente Prefeitura Municipal	Medidas Sócio Educativas	1- Aquisição de 1 veículo de duas portas, destinados a acompanhamento de casos e visitas a diversos pontos da comunidade. 2- Uma linha telefônica para região Centro	

Anexamos, a seguir, modelos de apresentação de projetos pelas entidades executoras à consideração dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
de.....**

Assunto: Solicitação de recursos

Senhor Presidente

A Cruzada Municipal de Assistência....., situada à rua....., entidade sem fins lucrativos, registrada no....., vem apresentar a esse Conselho projeto referente a repasse de recursos destinados à aquisição de equipamentos para nossa sala de atividades e brinquedoteca de sua Casa de Abrigo.

Nossa solicitação fundamenta-se na necessidade de ampliação de nossa capacidade de atendimento para o recebimento de mais 48 crianças de 08 a 12 anos.

Anexamos ao presente o leiaute da área onde deverão ser instalados os equipamentos a serem adquiridos, bem como a lista de espera com nome dos candidatos (crianças carentes da comunidade onde atuamos).

Atenciosamente

Presidente da Cruzada Municipal de Assistência.....

Engenheiro Coelho, 5 dede.....

Projeto nº

Entidade Executora: Cruzada Municipal de Assistência de

Título: Aquisição de equipamentos para Sala de Atividades e Brinquedoteca

Justificativa: A entidade, em vista do aumento de pedidos de atendimento às crianças, feitos pela comunidade e pelo Poder Judiciário de nosso Município, busca ampliar sua capacidade aproveitando espaços existentes e complementando o seu equipamento.

Objetivo: Equipar Sala de Atividades e Brinquedoteca, possibilitando o recebimento de mais 48 (quarenta e oito) crianças de 8 (oito) a 12 (doze), com atendimento em conformidade com as exigências pedagógicas.

Discriminação das despesas:

Mobiliário

12 (doze) mesas com 4 (quatro) cadeiras	R\$ 1.200,00
2 (dois) armários de aço	R\$ 500,00

Materiais didáticos

12 (doze) conjuntos de jogos pedagógicos relativos à forma, tamanho e cor (conforme catálogo nos, 7, 18, 22, 28)	R\$ 480,00
--	------------

Materiais esportivos e de lazer

12 bolas de borracha (diversas)	R\$ 80,00
12 bonecas (diversas)	R\$ 400,00
5 cordas	R\$ 10,00
5 bambolês	R\$ 20,00
5 caminhões de madeira	R\$ 20,00

TOTAL	R\$ 530,00
Total dos recursos solicitados	R\$ 3.070,00

Contrapartida da entidade: O acolhimento de mais 48 crianças por período, exigirá a confecção de 5 (cinco) bonecos de pano (tamanho grande), painéis de tecido com alfabeto e números, relógios de madeira, dadinhos e bolas de pano, além da contratação e manutenção de pessoal e de apoio.

Presidente da Cruzada Municipal de Assistência.....

Projeto nº.....

Entidade executora: Cruzada Municipal de Assistência de.....

Título: Desenho Técnico Mecânico — Leitura e Interpretação

Justificação: O número de jovens adolescentes em nossa comunidade (16 a 18 anos) necessita de formação profissional que lhes permita adquirir conhecimentos adequados para o exercício de ocupações fabris.

Objetivo: preparar jovens da comunidade, candidatos a cursos e empregos na área de mecânica, visando ao seu melhor aproveitamento e adaptação.

Clientela: jovens carentes da comunidade, de 16 a 18 anos, candidatos a vagas em empresas da região e/ou cursos noturnos do SENAI e de outras instituições.

Organização do treinamento:

início do projeto: 18.08.1997
término do projeto: 10.12.1997
horário: 2a, 4a, 6a das 14 às 17 hs
duração: 150 horas

Nº de participantes: 25 (vinte e cinco)

Conteúdo programático:

01. Introdução ao Desenho Técnico de Mecânica	3h
02. Linhas	12h
03. Noções de projeção	15h
04. Dimensionamento e simbologia	15h
05. Escalas	15h
06. Cortes e secções	32h
07. Representação: casos especiais	8h
08. Geometria	12h
09. Indicações no desenho mecânico	8h
10. Tarefas reais	20h
11. Avaliações	20h
Total	150h

Material de referência:

apostila "Desenho Técnico Mecânico — Leitura e Interpretação" - SENAI

Custo total do projeto:

- pagamento do docente:	R\$ 1.500,00
- 1.250 lanches (valor unitário R\$1,00)	R\$ 1.250,00
- material didático	R\$ 75,00
- despesas diversas (material de consumo, insumos, pessoal de apoio, certificados.....)	R\$ 1.300,00
Total	R\$ 4.125,00

Distribuição financeira do projeto:

Participação da entidade	R\$ 2.125,00
(*) Participação do SENAI	R\$ 1.000,00
Participação do Conselho	R\$ 1.000,00
Total	R\$ 4.125,00

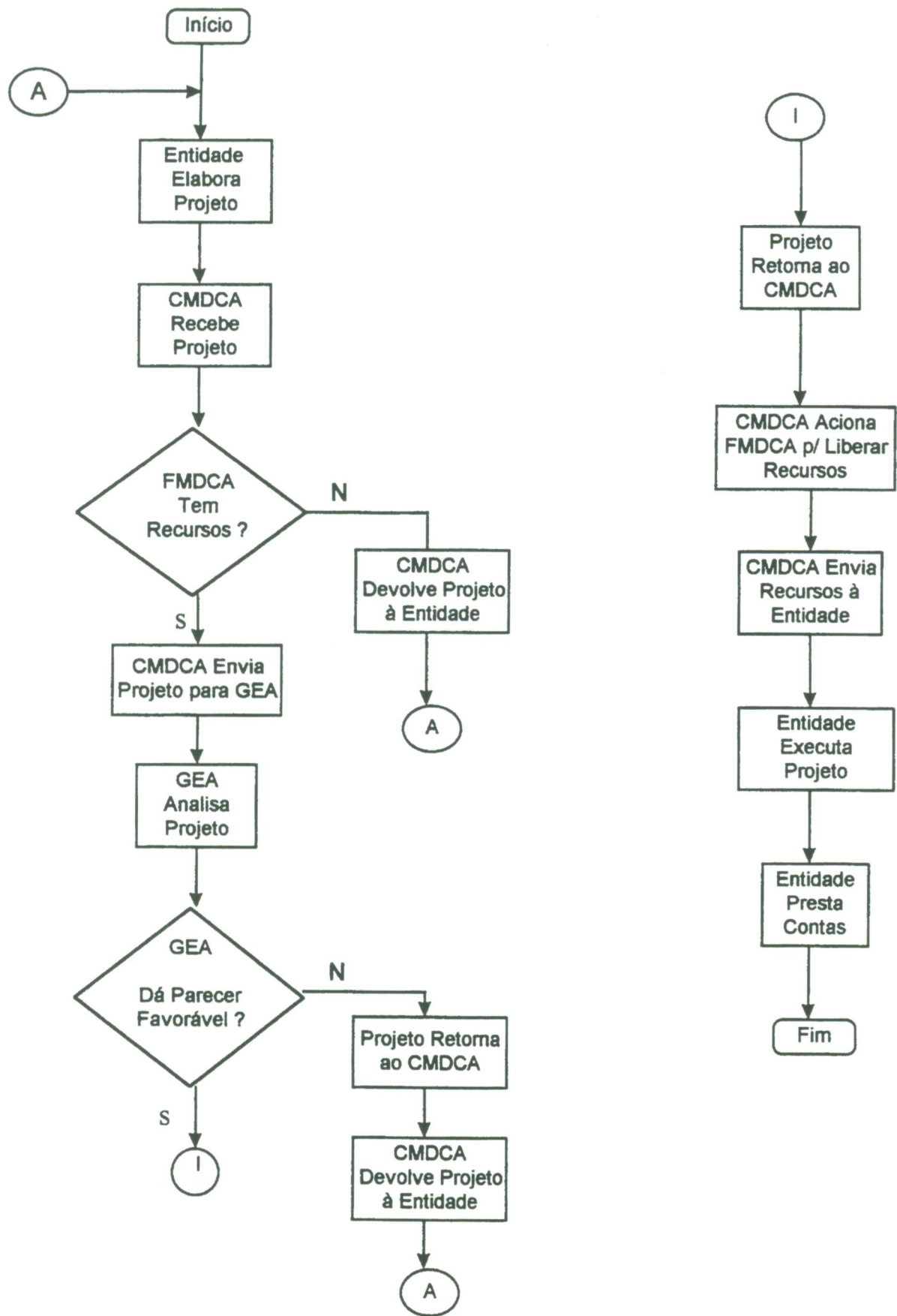
(*) a entidade fará acordo com o SENAI para fornecimento de recursos no valor indicado

Presidente da Cruzada Municipal de Assistência.....

7.3 Fluxo dos projetos encaminhados ao CMDCAD

O fluxo dos projetos apresentados aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá permitir condições que possam bem atender às necessidades das comunidades e das clientelas a serem atendidas. Sugerimos abaixo o fluxo natural do seu andamento:

1. Entidade elabora projeto e encaminha ao CMDCAD;
2. CMDCAD recebe e faz uma primeira análise (objetivos, metas, conteúdo);
3. CMDCAD faz consulta sobre existência de fundos;
4. a) se não há fundos devolve à entidade;
b) se há fundos, solicita estudos técnicos ao GEA;
5. GEA analisa e elabora parecer;
6. Conselho aprova ou não o projeto;
a) se não, devolve à entidade;
b) se sim, elabora plano de repasse de recursos e toma outras providências;
7. Envia à entidade aprovação do projeto;
8. Envia à gestora do Fundo o processo para o devido repasse de recursos;
9. Entidade executa projeto;
10. Entidade presta contas.



Observações Gerais

8. Observações Gerais

Destacamos algumas condições que devem ser levadas a efeito para o funcionamento adequado dos planos e projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

8.1 definir critérios e procedimentos administrativos que permitam rapidez no atendimento às entidades executoras;

8.2 manter em nível elevado o papel do CMDCA junto à comunidade local, sua importância, suas características apartidárias e as transparências de seus procedimentos técnico-administrativos;

8.3 incentivar a participação das pessoas físicas e jurídicas nas doações referentes às isenções do Imposto de Renda. É preciso lembrar que as doações podem ser feitas para quaisquer outros municípios, que não as sedes onde as empresas estejam situadas;

8.4 manter procedimentos adequados e eficientes para o acompanhamento e avaliação dos projetos em execução pelas entidades executoras;

8.5 divulgar adequadamente as ações apoiadas pelo CMDCA.

8.6 manter rigoroso sistema do controle de emissão dos talões de comprovantes de repasses de recursos a serem emitidos pelas pessoas físicas e jurídicas.

8.7 o GAS-Grupo de Ação Social da FIESP/CIESP coloca-se inteiramente à disposição das Prefeituras Municipais de nosso Estado para atendimento de eventuais dúvidas ou problemas específicos. Nosso endereço:

Grupo de Ação Social-GAS
Avenida Paulista, 1313 – 13o. andar
01311-923 – São Paulo -SP
telefones: (011) 252-4450 e 252-4465
fac-simile: (011) 284-3611

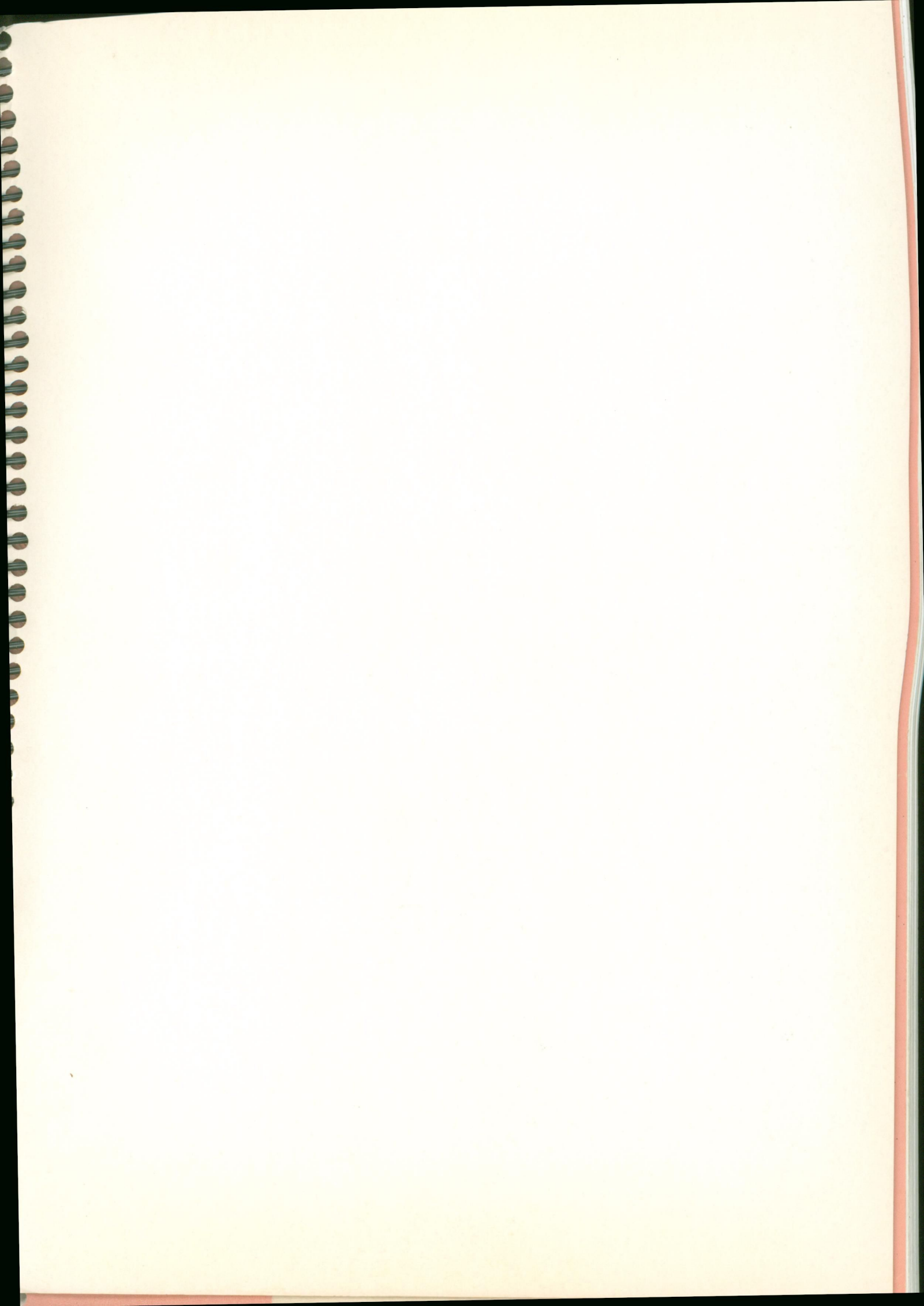
8.8 solicitamos aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente que forneçam ao GAS os números de suas contas bancárias devidamente abertas para este fim. O GAS poderá ser o agente facilitador entre as empresas de outras regiões e os Conselhos para o repasse de recursos provindos dos incentivos fiscais específicos (item 8.3).

8.9 as Diretorias Regionais, Municipais e Distritais da FIESP/CIESP, situadas nas principais cidades de nosso Estado, poderão ser acionadas para apoio às ações dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente.

8.10 para adequada identificação dos problemas financeiros e contábeis das empresas em suas relações com os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, a FIESP/CIESP editou "cartilha" em colaboração com o IOB-Informações Objetivas. Exemplares da publicação em apreço podem ser solicitados ao GAS e às Diretorias Regionais do CIESP

Referências Documentais

1. Diário Oficial da União
2. Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo
3. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo-CONDECA;
4. Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP
5. Prefeitura Municipal de Itapira
6. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos-SP
7. Prefeitura Municipal de São Paulo-Capital
8. Incentivos Fiscais — Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIESP-CIESP-IOB)



FIESP

CIESP

SESI

SENAI

IRS

GAS
GRUPO DE AÇÃO SOCIAL
1997